



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Anderson Ribeiro da Conceição	UF: ES
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, graduação plena, na modalidade a distância, ministrado no polo de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.	
RELATOR: Paulo Fossatti	
PROCESSO Nº: 23001.000714/2024-99	
PARECER CNE/CES Nº: 508/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 5/8/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados por Anderson Ribeiro da Conceição no curso superior de Educação Física, graduação plena, na modalidade a distância, ministrado no polo de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no sistema SEI nº 23001.000714/2024-99.

O requerimento, anexado ao processo, datado de 6 de agosto de 2024, contextualiza o pedido de convalidação nos seguintes termos:

[...]

Em 17 de Novembro de 2022, por intermédio de processo protocolado no SEI sob o nº 23001.000664/2022-88, pedi a convalidação de meus estudos realizados posteriormente ao meu ingresso no Ensino Superior e o Conselho Nacional de Educação, representado pelo Conselheiro e relator Sr. Anderson Luiz Bezerra da Silveira negou-me o pedido por intermédio do Parecer CNE/CES n.160/2023, com seguinte argumento:

“Complementarmente, o candidato anexou documentos comprobatórios ao processo que suportam parcialmente sua solicitação, visto que nenhum documento da escola Jardim Escola Triunfo foi anexado ao processo para comprovação da conclusão do primeiro ensino médio. Além disso, a situação do candidato é um pouco diferente dos casos de convalidação apresentados ao Conselho Nacional de Educação (CNE), devido ao fato de o aluno não ter concluído o seu curso superior. Neste caso em especial, a solução ideal seria nova matrícula na atual ou em uma nova IES, com posterior aproveitamento dos créditos já realizados até o momento pelo

candidato, visto que a instituição informou previamente a conclusão do curso superior. O lapso temporal entre o momento da matrícula e o impedimento de rematrícula do candidato no último semestre, por conta dos documentos do Ensino Médio, poderia ser justificada pelo atraso na resposta da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, para verificação de validade da documentação da escola. Este fato é muito frequente nas secretarias de educação de alguns estados, e por isso algumas IES permitem a condução dos estudos durante um período para não prejudicar os alunos.”

Diante da negativa do Conselho Nacional de Educação ao meu pedido de convalidação, caberia-me a interposição de Recurso, apresentando os documentos escolares do Jardim Escola Triunfo que o Conselheiro se refere em sua justificativa de indeferimento, porque os tenho e os apresento (em anexo) neste meu pedido, mas não recorri, uma vez que resolvi acatar a recomendação do Conselheiro Anderson que dizia: “a solução ideal seria nova matrícula na atual ou em uma nova IES, com posterior aproveitamento dos créditos já realizados até o momento pelo candidato”, no entanto, muito embora eu tenha tentado, não obtive êxito. (Grifo nosso)

O problema é que as 52 disciplinas/créditos cursadas e aprovadas estão sob a batuta da escola Jardim Escola Triunfo que é irregular e a SEEDUC, muito embora eu tenha solicitado, não emitiu certidão de escolaridade com força de certificado, porque não encontrou o acervo da escola extinta (segue em anexo a manifestação da SEEDUC a este respeito).

De modo que a UNIP não aceitou que eu iniciasse a graduação com novo Registro Acadêmico (RA), diante do Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pela UNICANTO SUPLETIVO, uma vez que refiz o Ensino Médio, visando aproveitar os créditos cursados e aprovados anteriormente de acordo com a recomendação do Conselheiro. Tentei também uma nova IES, mas sem sucesso, porque a porcentagem de dispensa concedida era muito baixa, o que me levaria a cursar novamente toda a graduação, opção para mim inviável financeiramente. Em função desses fatos, estou evadido porque a UNIP (total responsável por esta minha situação acadêmica) que no ato da minha matrícula em 2019 aceitou toda a minha documentação escolar e após todas as rematrículas, impedindo-me de continuar os estudos apenas no 7º período de forma abrupta e sem oferecer nenhum tipo de orientação para que eu pudesse resolver o problema, largando-me desorientado. Após eu ter refeito o Ensino Médio em outra instituição de ensino e, mesmo diante do Parecer CNE/CES n.160/2023, ela manteve a sua decisão, razão pela qual estou desde então evadido.

O principal motivo alegado pelo CNE para indeferir o meu pedido foi a ausência da documentação escolar comprobatória do Ensino Médio referente ao Jardim Escola Triunfo e estou neste momento apresentando, assim como, submeto para a análise toda a documentação escolar que possuo visando obter do CNE uma nova análise na esperança de que desta vez meus estudos sejam convalidados, porque eu conclui 52 créditos com êxito e faltam-me apenas 19 créditos para finalizar a graduação de Educação Física e não disponho de forças emocionais e, tampouco,

financeiras para cursar os 71 créditos (52 já aprovados e mais 19 que ainda me faltam a cursar) da matriz curricular do curso de graduação Educação Física da UNIP na hipótese do CNE, mais uma vez, ser desfavorável ao meu pedido de convalidação de estudos.

Continuo a postular a minha boa-fé em toda esta minha trajetória acadêmica, esclarecendo mais uma vez que fui uma vítima do Jardim Escola Triunfo, porque cursei o Ensino Médio em um suposto pólo na minha cidade e após fui até o Rio de Janeiro para submeter-me as avaliações, cujo resultado foi a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, contendo visto confere do inspetor escolar da SEEDUC, Histórico Escolar e meu nome de concluinte publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - DOERJ. (toda a documentação em anexo)

Com esta documentação escolar que eu supunha estar regular e correta, ingresssei na graduação em 2019 e de lá para cá já se passaram 5 (cinco) anos de completa agonia, sem poder continuar os estudos, sem poder obter o meu diploma de graduação e com a minha vida profissional em suspensão, sem perspectivas de avançar financeiramente.

Quando soube de todo o embrolho cursei um novo Ensino Médio na UNICANTO SUPLETIVO (documento em anexo), na tentativa de regularizar a minha vida escolar faltando apenas 19 disciplinas/ créditos para eu concluir o curso de Educação Física e confesso que sofri enormemente com a interrupção dos meus estudos e com o indeferimento do CNE, mas tenho esperança que desta vez toda a documentação anexada a este meu pedido possa comprovar o meu empenho em regularizar a minha vida escolar.

[...]

Eu, **Anderson Ribeiro da Conceição**, brasileiro, em união estável, nascido em 02 de Fevereiro de 1972, inserido no CPF sob o nº 074.730.387-88, portador do RG nº 1438831-SSP-ES, residente à Rua João Pontes, nº 107, bairro Vila Batista, CEP 29.116-100, município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, e-mail: anderson-anjinhouvv@hotmail.com ou marysantana.biomed@outlook.com com ensino superior incompleto no Curso de Educação Física, venho solicitar aos Senhores Conselheiros um minuto de atenção para o meu caso uma vez que necessito desesperadamente da convalidação de estudos visando a continuidade da minha graduação na Universidade Paulista - UNIP, localizada à Rua Humberto Pereira, nº 490, bairro Praia Itaparica, município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, CEP 291021790.

1) ANEXOS:

- Formulário do CNE;
- Cópia do Certificado e Histórico de Conclusão do Ensino Médio – Jardim Escola Triunfo – irregular;
- Cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – concluinte do Jardim Escola Triunfo irregular;
- Cópia da Manifestação da SEEDUC – Rio de Janeiro – Jardim Escola Triunfo;
- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio – UNICANTO SUPLETIVO;
- Histórico Escolar – UNICANTO SUPLETIVO;
- Histórico Acadêmico da graduação – UNIP;
- Cópia do Parecer CNE/CES nº.160/2023;
- Cópia do D.O.U. de 16/8/2023, Seção 1, Pág. 22;
- Cópia do CPF e do RG;
- Cópia do comprovante de residência.

2) DOS FATOS:

Em 17 de Novembro de 2022, por intermédio de processo protocolado no SEI sob o nº 23001.000664/2022-88, pedi a convalidação de meus estudos realizados posteriormente ao meu ingresso no Ensino Superior e o Conselho Nacional de Educação, representado pelo Conselheiro e relator Sr.Anderson

ANDERSON RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

Assinatura

AGUARDANDO

Luiz Bezerra da Silveira negou-me o pedido por intermédio do Parecer CNE/CES n.160/2023, com seguinte argumento:

"Complementarmente, o candidato anexou documentos comprobatórios ao processo que suportam parcialmente sua solicitação, visto que nenhum documento da escola Jardim Escola Triunfo foi anexado ao processo para comprovação da conclusão do primeiro ensino médio. Além disso, a situação do candidato é um pouco diferente dos casos de cominação apresentados ao Conselho Nacional de Educação (CNE), devido ao fato de o aluno não ter concluído o seu curso superior. Neste caso em especial, a solução ideal seria nova matrícula na atual ou em uma nova IES, com posterior aproveitamento dos créditos já realizados até o momento pelo candidato, visto que a instituição informou previamente a conclusão do curso superior. O lapso temporal entre o momento da matrícula e o impedimento de rematriculação do candidato no último semestre, por conta dos documentos do Ensino Médio, poderia ser justificado pelo atraso na resposta da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, para verificação de validade da documentação da escola. Este fato é muito frequente nas secretarias de educação de alguns estados, e por isso algumas IES permitem a condução dos estudos durante um período para não prejudicar os alunos."

Diante da negativa do Conselho Nacional de Educação ao meu pedido de cominação, caberia-me a interposição de Recurso, apresentando os documentos escolares do Jardim Escola Triunfo que o Conselheiro se refere em sua justificativa de indeferimento, porque os tenho e os apresento (em anexo) neste meu pedido, mas não recorri, uma vez que resolvi acatar a recomendação do Conselheiro Anderson que dizia: *"a solução ideal seria nova matrícula na atual ou em uma nova IES, com posterior aproveitamento dos créditos já realizados até o momento pelo candidato"*, no entanto, muito embora eu tenha tentado, não obtive êxito.

O problema é que as 52 disciplinas/créditos cursadas e aprovadas estão sob a batuta da escola Jardim Escola Triunfo que é irregular e a SEEDUC, muito embora eu tenha solicitado, não emitiu certidão de escolaridade com força de certificado, porque não encontrou o acervo da escola extinta (segue em anexo a manifestação da SEEDUC a este respeito).

De modo que a UNIP não aceitou que eu iniciasse a graduação com novo Registro Acadêmico (RA), diante do Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pela UNICANTO SUPLETIVO, uma vez que refiz o Ensino Médio, visando aproveitar os créditos cursados e aprovados anteriormente de acordo com a recomendação do Conselheiro. Tentei também uma nova IES, mas sem sucesso, porque a porcentagem de dispensa concedida era muito baixa, o que me levaria a cursar novamente toda a graduação, opção para mim inviável financeiramente. Em função desses fatos, estou evadido porque a UNIP (total responsável por esta minha situação acadêmica) que no ato da minha matrícula em 2019 aceitou toda a minha documentação escolar e após todas as rematrículas, impedindo-me de continuar os estudos apenas no 7º período de forma abrupta e sem oferecer nenhum tipo de orientação para que eu pudesse resolver o problema, largando-me desorientado. Após eu ter refeito o Ensino Médio em outra instituição de ensino e, mesmo diante do Parecer CNE/CES n.160/2023, ela manteve a sua decisão, razão pela qual estou desde então evadido.

O principal motivo alegado pelo CNE para indeferir o meu pedido foi a ausência da documentação escolar comprobatória do Ensino Médio referente ao Jardim Escola Triunfo e estou neste momento apresentando, assim como, submeto para a análise toda a documentação escolar que posso visando obter do CNE uma nova análise na esperança de que desta vez meus estudos sejam comvalidados, porque eu conclui 52 créditos com êxito e faltam-me apenas 19 créditos para finalizar a graduação de Educação Física e não

5AO

and

AGUARDA

disponho de forças emocionais e, tampouco, financeiras para cursar os 71 créditos (52 já aprovados e mais 19 que ainda me faltam a cursar) da matriz curricular do curso de graduação Educação Física da UNIP na hipótese do CNE, mais uma vez, ser desfavorável ao meu pedido de comvalidação de estudos.

Continuo a postular a minha boa-fé em toda esta minha trajetória acadêmica, esclarecendo mais uma vez que fui uma vítima do Jardim Escola Triunfo, porque cursei o Ensino Médio em um suposto pôlo na minha cidade e após fui até o Rio de Janeiro para submeter-me as avaliações, cujo resultado foi a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, contendo visto confere do inspetor escolar da SEEDUC, Histórico Escolar e meu nome de concluinte publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ. (toda a documentação em anexo)

Com esta documentação escolar que eu supunha estar regular e correta, ingressei na graduação em 2019 e de lá para cá já se passaram 5 (cinco) anos de completa agonia, sem poder continuar os estudos, sem poder obter o meu diploma de graduação e com a minha vida profissional em suspensão, sem perspectivas de avançar financeiramente.

Quando soube de todo o embrolho cursei um novo Ensino Médio na UNICANTO SUPLETIVO (documento em anexo), na tentativa de regularizar a minha vida escolar faltando apenas 19 disciplinas/ créditos para eu concluir o curso de Educação Física e confesso que sofri enormemente com a interrupção dos meus estudos e com o indeferimento do CNE, mas tenho esperança que desta vez toda a documentação anexada a este meu pedido possa comprovar o meu empenho em regularizar a minha vida escolar.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres: CNE/CES nº 99/2023, CNE/CES nº 307/2022, CNE/CES nº 692/2022, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, comvalidou estudos de casos assemelhados ao meu.

A relatora finaliza o Parecer CNE/CES nº 99/2023 da seguinte forma:

"De outro lado, sabe-se que a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em 23 de setembro de 2019, emitiu o Despacho nº 01579/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU com a seguinte orientação:

[...] A similitude dos casos impõe que a Administração diligencie na busca de solução uma, prestigiando os princípios da isonomia e segurança jurídica por esta razão ratifico o posicionamento da doutra Advogada da União para concluir pela necessidade de encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação.

Assim, diante da paridade dos casos, e em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, esta Relatora pretende igual solução para o presente processo, aplicando-se a inteligência do precedente administrativo formado a partir do Parecer CNE/CES nº 947/2019, nos autos do Processo SEI nº 23001.000611/2019-61, o que se pede diante dos fundamentos jurídicos e do precedente acima expostos.

O relator do Parecer CNE/CES nº 692/2022, por exemplo, diz:

AGUARDA
SÃO

AG

"Por sua vez, em pesquisa aos precedentes desta Casa, verifica-se que as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, têm sido favoráveis aos pleitos na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Desta forma, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada repara o vício identificado e passa a atender aos requisitos exigidos pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa. Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Itanápolis de Botucatu (FITB), com sede no município de Botucatu, no estado de São Paulo, permitindo a emissão dos documentos pertinentes por parte da IES."

Concluiu o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

"Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica."

E o Parecer CNE/CES 307/2022:

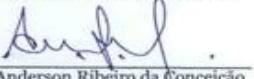
"De qualquer forma, a exemplo de muitos outros, o estudante comprovou sua conclusão do Ensino Médio. Os estudantes também têm a responsabilidade de não se aterem aos fatos decorrentes do processo de conclusão e muitas vezes colaboraram com situações como essa. Mas, no caso, não há como prejudicá-lo, já que o caso coincide com centenas de outros deferidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a documentação pertinente toda está apensada."

4) DO PEDIDO:

Apelo aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Universidade Paulista – UNIP a convalidar meus estudos para que eu possa dar continuidade aos meus estudos e, no momento oportuno, receber o diploma de graduação.

Nestes termos, aguardo deferimento.

Vila Velha, 18 de Julho de 2024


Anderson Ribeiro da Conceição
CPF sob o nº 074.730.387-88
e-mail: marisleysantana@gmail.com

Considerações do Relator

O requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, refere-se ao pedido de convalidação dos estudos realizados no curso superior de Educação Física, graduação plena, na modalidade a distância, ministrado no polo de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Ocorre que a Unip aceitou a matrícula do interessado, transferido de outra Instituição de Educação Superior – IES, sem verificar detalhadamente sua real situação no ato da matrícula, especialmente no que se refere ao histórico e certificado de conclusão do Ensino Médio da instituição Jardim Escola Triunfo.

Entretanto, antes de iniciar o segundo semestre letivo do ano de 2022, a Unip impediu a rematrícula do candidato por detectar o problema supracitado com a documentação da escola Jardim Escola Triunfo. Na tentativa de solucionar a situação, o candidato realizou novamente o Ensino Médio pela Unicanto Supletivo, todavia, sua conclusão pela modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA ocorreu após o seu ingresso na Educação Superior.

O candidato apresentou documento da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro – Seeduc, disposto abaixo, onde informa que o Jardim Escola Vitória, tendo como nome fantasia “Jardim Escola Triunfo”, teve suas atividades encerradas conforme Parecer CEE nº 051/2016, e o acervo de documentos encontra-se em local incerto e desconhecido, não sendo possível atender à solicitação do requerente:

[...]



Deste modo, a Unip não aceitou que o aluno iniciasse a graduação com novo Registro Acadêmico – RA diante do certificado de conclusão do Ensino Médio emitido pela Unicanto Supletivo, pois visava aproveitar os créditos já cursados e aprovados anteriormente. Tentou o aluno buscar uma nova IES, mas sem sucesso, pois a porcentagem de dispensa concedida era muito baixa, o que o levaria a cursar novamente toda a graduação, opção relatada ser inviável financeiramente.

Relata o interessado ter concluído cinquenta e dois créditos com êxito, faltando-lhe apenas dezenove créditos para finalizar sua graduação. Declara, ainda, postular boa-fé sobre sua trajetória acadêmica, alegando que foi uma vítima do Jardim Escola Triunfo, pois cursou o Ensino Médio em um suposto polo da cidade e, após esse fato, foi até o município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para submeter-se às avaliações, cujo resultado foi a

emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, contendo visto confere do inspetor escolar da Seeduc, Histórico Escolar em nome de concluinte, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ.

Assim, em 6 de agosto de 2024, o requerente apresentou novo pedido de convalidação de estudos, agora anexando o Certificado de Conclusão do Ensino Médio da Jardim Escola Vitória – Jardim Escola Triunfo:

[...]



<p>Centro Educacional Radier PORTAL DO VILA VELHA/ES</p> <p>Confere com o Original</p> <p>Data: 21 / 08 /08</p> <p><i>Assinatura</i></p>																											
<p>Histórico Escolar</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>DISCIPLINA</th> <th>CONCLUSÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Matemática</td> <td>APROVADO</td> </tr> <tr> <td>Língua Portuguesa</td> <td>APROVADO</td> </tr> <tr> <td>Literatura Brasileira</td> <td>APROVADO</td> </tr> <tr> <td>Biologia</td> <td>APROVADO</td> </tr> <tr> <td>Geografia</td> <td>APROVADO</td> </tr> <tr> <td>História</td> <td>APROVADO</td> </tr> <tr> <td>Educação Artística</td> <td>APROVADO</td> </tr> <tr> <td>Inglês</td> <td>APROVADO</td> </tr> <tr> <td>Física</td> <td>APROVADO</td> </tr> <tr> <td>Química</td> <td>APROVADO</td> </tr> <tr> <td>Sociologia</td> <td>APROVADO</td> </tr> <tr> <td>Filosofia</td> <td>APROVADO</td> </tr> </tbody> </table>		DISCIPLINA	CONCLUSÃO	Matemática	APROVADO	Língua Portuguesa	APROVADO	Literatura Brasileira	APROVADO	Biologia	APROVADO	Geografia	APROVADO	História	APROVADO	Educação Artística	APROVADO	Inglês	APROVADO	Física	APROVADO	Química	APROVADO	Sociologia	APROVADO	Filosofia	APROVADO
DISCIPLINA	CONCLUSÃO																										
Matemática	APROVADO																										
Língua Portuguesa	APROVADO																										
Literatura Brasileira	APROVADO																										
Biologia	APROVADO																										
Geografia	APROVADO																										
História	APROVADO																										
Educação Artística	APROVADO																										
Inglês	APROVADO																										
Física	APROVADO																										
Química	APROVADO																										
Sociologia	APROVADO																										
Filosofia	APROVADO																										
<p>fundamento legal: O presente certificado foi emitido com base no parecer nº 939 de 03 de setembro de 2002 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, publicado no Diário Oficial/RJ de 22 de outubro de 2002, tendo o mesmo, validade em todo território nacional.</p>																											
<p>Autenticação do Certificado:</p> <p>O Presente Documento foi registrado Sob o Nº 2321 em fls. 193 do Livro Nº 12, neste estabelecimento, conforme listagem publicado no D.O de 09/03/06 fls. 13</p>																											

Ressalta-se que é responsabilidade da IES a verificação da documentação no ato do ingresso do aluno na Educação Superior antes de efetivar a sua matrícula, não devendo este ser penalizado pela falta de conferência da sua documentação, neste caso por parte da Unip, para dar sequência aos seus estudos e, posteriormente, ser diplomado.

Por tais razões, este Relator notifica a Universidade Paulista – UNIP para que reveja seu processo de matrícula e documentação, com a responsabilidade que o ato requer.

Portanto, diante do exposto, este Relator apresenta o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Anderson Ribeiro da Conceição, no curso superior de Educação Física, graduação plena, nos períodos de 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.2; e 2022.1, na modalidade a distância, ministrado no polo de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista – Unip, com sede município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO